



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10940.002609/2004-99
Recurso nº 136.718 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.038
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente J M AMARAL ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 529.896, de 02 de agosto de 2004, sob o argumento de que a empresa exerce atividade econômica vedada – instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral (fls. 06).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que as atividades constantes do ato constitutivo da empresa são privativas de engenheiros ou assemelhados, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e dos artigos 1º e 12 do regulamento do CONFEA - Resolução nº 218 (fls. 08).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que não exerce atividade privativa de profissional habilitado, uma vez que presta serviços de automação industrial, montagem e manutenção de painéis elétricos eletrônicos (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, uma vez que as atividades desenvolvidas são típicas das profissões de engenheiro, tecnólogo e técnico em engenharia, conforme estabelecido na Resolução CONFEA nº 218/1973.

Ressaltando, ainda, que não há necessidade do prestador de serviços ser engenheiro ou possuir curso profissionalizante de técnicos em eletricidade, eletrônica ou mecânica, basta que desempenhe atividades típicas dessas profissões.

Cientificado da mencionada decisão em 05/09/06 (fls. 18), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 04/10/06 (fls. 22 e 23), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica do ato de exclusão de fls. 06, o contribuinte teve sua exclusão motivada pelo exercício de atividades de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos que seriam vedadas, nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ocorre que no caso em apreço, considerando a qualificação profissional do titular - comerciante - e que aos autos não foram colacionadas provas em contrário, temos um pequeno negócio que tem por atividade principal a montagem e manutenção de painéis elétricos e eletrônicos, que não exige conhecimento técnico ou superior comprovado.

Nesse sentido, entendo que o fato da empresa prestar serviços de manutenção, reparo e montagem de painéis elétricos e eletrônicos, não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se claramente que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Por fim, cumpre ressaltar que em situações como a presente, a manutenção da exclusão do contribuinte deve ser analisada não só com base na legislação que regulamenta a profissão de engenheiro e no que consta em seu contrato social, mas especialmente deve-se atentar para a atividade que realmente é desenvolvida pelo contribuinte.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora